

RESOLUÇÃO Nº 68, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Revoga a Resolução nº 15/2008 e Altera a Resolução nº 003/2002, criando o Cargo Efetivo de Advogado e Cargo em Comissão de Assessor Técnico.

O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 10ª REGIÃO – MG, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6021, de 03 de janeiro de 1974, por seu Regimento Interno e

CONSIDERANDO o disposto no Acórdão 7364/2014 do TCU;

CONSIDERANDO a deliberação da Reunião Plenária Ordinária de 09 de fevereiro de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a Resolução nº 015/2008, mantendo válido todos os atos praticados pelos servidores ocupados pelos Cargos em Comissão até a presente data e até a data de nomeação do servidor efetivo do cargo descrito no artigo 2º desta Resolução.

Art. 2º – Alterar o Art. 1º, item 1.3, subitem 1.3.1 da Resolução 003/2002 para acrescentar entre os cargos efetivos o cargo de Advogado, com as seguintes atribuições e requisitos para investidura no cargo:

I- Atribuições do Cargo de Advogado:

- Analisar processos e decisões do Conselho consultando livros e manuais técnicos;
- Consultar legislação, jurisprudência e doutrinas das diversas especialidades jurídicas, estudando-as;
- Proceder a leitura do Diário Oficial, coletando dados em que o Conselho for a parte interessada, objetivando o acompanhamento das ações e cumprimento de prazos;
- Divulgar os dados coletados em leitura do DOU, para adoção de procedimentos administrativos pelas respectivas áreas de interesse;
- Prestar e/ou obter informações ligadas à área jurídica, contatando com instituições jurídicas, públicas ou privadas, e/ou pessoas físicas;
- Emitir pareceres sobre matérias de sua competência, consultando doutrinas, legislações e jurisprudências aplicáveis, a fim de resguardar, prevenir ou reivindicar direitos;
- Analisar e controlar a legalidade dos processos ético-profissionais;
- Elaborar e redigir contestação e recursos, baseando-se em estudos de literatura específica, com a finalidade de levantar dados para a defesa do órgão nas causas em que o Conselho for parte;

- Elaborar pareceres, contratos, acordos, ajustes e convênios a serem firmados pelo Conselho;
- Participar da emissão de pareceres sobre a legalidade de contratos, acordos, ajustes e convênios em que o Conselho seja parte;
- Manter atualizados e mentários da legislação, pareceres, decisões jurídicas e atos administrativos que, pela natureza, interessam aos serviços da área;
- Elaborar de peças jurídicas em processos judiciais de interesse do Conselho;
- Acompanhar as ações judiciais pertinentes ao Conselho;
- Acompanhar serviços contratados, observando o cumprimento de prazos e metas preestabelecidos;
- Analisar os editais, convites, seleção e cadastro de fornecedores;
- Confeccionar contratos, termos de convênios e aditamentos, conforme dispõe a Lei nº 8.666/93 e Resolução interna do Conselho.
- Emitir parecer em processos de aquisição de bens e/ou serviços por dispensa ou inexigibilidade.
- Acompanhar processos administrativos perante os órgãos da Administração Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, assim como suas respectivas autarquias;
- Elaborar mensalmente relatórios das atividades realizadas pelo Núcleo Jurídico; e
- Executar outras atividades correlatas.

II- São requisitos para investidura no cargo:

- Ser aprovado em concurso público;
- Ter nacionalidade brasileira ou portuguesa e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do §1º do artigo 12 da Constituição Federal;
- Estar quite com as obrigações militares, em caso de candidato do sexo masculino;
- Estar quite com as obrigações eleitorais;
- Possuir diploma, devidamente registrado, ou certidão de conclusão de curso de graduação de nível superior de bacharelado em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);
- Estar inscrito na OAB, ressalvada a situação dos candidatos que exerçam atividades incompatíveis com a advocacia;
- Ter, no mínimo, a prática de três anos de atividade jurídica;
- Ter idade mínima de 18 anos completos na data da posse;
- Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo;
- Não estar cumprindo sanção por inidoneidade, aplicada por qualquer órgão público ou entidade da esfera federal, estadual ou municipal;
- Não ter antecedentes criminais, não estar respondendo a processo penal, nem estar sendo investigado em inquérito policial.

§1º Considera-se atividade jurídica, para fins de ingresso na carreira de Advogado:

- O efetivo exercício da advocacia, inclusive voluntária, devendo apresentar cinco atos processuais por ano;
- Efetivo exercício de cargo, emprego ou função, inclusive de magistério superior, privativo de Bacharel em Direito;

- O exercício da função de conciliador em tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais ou em varas judiciais;
- Exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios

§2º As atividades de que trata o parágrafo anterior devem ser exercidas por Bacharéis em Direito, não se admitindo estágios ou atividades anteriores a data da colação de grau.

§3º Os três anos de atividades jurídicas de que trata o §1º devem ser comprovado no momento da posse.

Art. 3º - Alterar o art. 1º, item 1.3, subitem 1.3.3 para acrescentar a ele o cargo em comissão da Assessoria Técnica, de livre nomeação e livre exoneração, com subordinação direta à Presidência, com as seguintes atribuições e pré-requisitos para o ingresso:

I- Atribuições do Cargo de Assessor Técnico:

- Analisar e emitir pareceres e orientar sobre matéria jurídica;
- Emitir pareceres singulares ou relatar pareceres coletivos;
- Responder consultas sobre interpretações de textos legais de interesse do órgão;
- Examinar anteprojetos de leis e outros atos normativos;
- Analisar e elaborar resoluções, portarias e outros atos administrativos;
- Elaborar proposta e plano de trabalho, definindo as etapas, prazos, custos, bem como desenvolver outras atividades envolvidas no processo;
- Opinar sobre a legalidade e a forma de editais e outros atos convocatórios de licitação, bem como contratos, consórcios, convênios;
- Opinar sobre as decisões do Presidente, quando envolver matéria jurídica;
- Responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo.
- Atender a consultas sobre matérias jurídicas oriundas dos núcleos, das Comissões, do Plenário, da Presidência e da Gerência Executiva;
- Acompanhar e divulgar matérias jurídicas e mudanças na legislação para os Núcleos do Conselho;
- Acompanhar, supervisionar e chefiar as atividades de advocacia exercidas pelo Advogado e por profissionais externos, contratados para atender demandas específicas;
- Encaminhar os relatórios mensais do Advogado e da Assessoria Técnica ao Presidente;
- Acompanhar e assessorar nas matérias jurídicas as Reuniões Plenárias, quando convocado; e
- Exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pela Presidência.

II- São requisitos para investidura no cargo:

- Ter nacionalidade brasileira ou portuguesa e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do §1º do artigo 12 da Constituição Federal;
- Estar quite com as obrigações militares, em caso de candidato do sexo masculino;
- Estar quite com as obrigações eleitorais;

- Possuir diploma, devidamente registrado, ou certidão de conclusão de curso de graduação de nível superior de bacharelado em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);
- Estar inscrito na OAB, ressalvada a situação dos candidatos que exerçam atividades incompatíveis com a advocacia;
- Ter, no mínimo, a prática de três anos de atividade jurídica;
- Ter idade mínima de 18 anos completos na data da posse;
- Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo;
- Não estar cumprindo sanção por inidoneidade, aplicada por qualquer órgão público ou entidade da esfera federal, estadual ou municipal;
- Não ter antecedentes criminais, não estar respondendo a processo penal, nem estar sendo investigado em inquérito policial.

§1º Considera-se atividade jurídica, para fins de ingresso na carreira de Assessor Técnico:

- O efetivo exercício da advocacia, inclusive voluntária, devendo apresentar cinco atos processuais por ano;
- E efetivo exercício de cargo, emprego ou função, inclusive de magistério superior, privativo de Bacharel em Direito;
- O exercício da função de conciliador em tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais ou em varas judiciais;
- Exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios

§2º As atividades de que trata o parágrafo anterior devem ser exercidas por Bacharéis em Direito, não se admitindo estágios ou atividades anteriores a data da colação de grau.

§3º Os três anos de atividades jurídicas de que trata o §1º devem ser comprovado no momento da posse.

Art. 4º - As demais disposições da resolução nº003/2002 permanecem inalteradas.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação e revoga-se a Resolução nº 15/2008.

Econ. Antônio de Pádua Ubirajara e Silva
Presidente